



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-03.2011.815.0181

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Maria das Graças Silva de Lima

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

APELADO: Município de Guarabira, representado por seu Procurador Jader Soares Pimentel

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA – PROFESSORA MUNICIPAL – PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.738/08 – IMPROCEDÊNCIA – **APELAÇÃO CÍVEL – VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS – CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL - INTERVALO ENTRE ABRIL E SETEMBRO DE 2011 PAGO A MENOR – REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* - **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.****

- “O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.”

- Constatado que o Município promovido pagou a menor, em determinado período, o piso proporcional vinculado ao vencimento da autora, é de se condenar aquele ao pagamento das diferenças cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 114.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria das Graças Silva de Lima contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou improcedente o pedido constante da ação de cobrança por ela ajuizada em face do Município sede da Unidade Judiciária.

Alega a recorrente que a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, ressalta que os entes de Federação não poderão pagar o vencimento da categoria em valor menor ao nela estabelecido, fixando, como jornada máxima, 40 (quarenta) horas semanais.

Assevera que as cargas horárias inferiores estão inseridas dentro daquele limite máximo, autorizando, assim, o pagamento do piso integral. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam deferidos os pedidos de implantação e de pagamento retroativo do piso salarial a partir de janeiro de 2010.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a autora/apelante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação em seu contra-cheque do piso nacional do magistério em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento retroativo das diferenças salariais desde 1º de janeiro de 2010.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido inaugural, sob o fundamento de que o piso está sendo pago pelo Município de forma proporcional à carga horária, nos exatos termos do que dispõe a legislação federal.

Em primeiro lugar, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do mencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

“Art. 2º. [...].

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do

magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. [...].

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Também se extrai dos textos legais, que o montante fixado como piso nacional é correspondente ao vencimento inicial, e não à remuneração global. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal destacou que “[...]. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. [...].**” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011)

Entretanto, a Corte Suprema, analisando Embargos Declaratórios na citada ADIN, determinou que a vinculação do piso aos vencimentos básicos passou a ser exigida a partir da data do julgamento do seu mérito (27/04/2011), ficando claro que, para o período anterior, poderia se considerar o valor integral da remuneração.

No caso dos autos, verifica-se que o Município apelado fixou a carga horária do seu quadro de magistério de educação básica em 30 (trinta) horas semanais, o que, a meu ver, possibilita a fixação da remuneração bruta, até abril de 2011, em *quantum* inferior ao constante na norma federal.

Entretanto, observa-se que, a partir de abril de 2011, repito, quando passou a surtir efeitos a já mencionada decisão do STF (vinculação do piso nacional ao vencimento), o recorrido não pagou o vencimento proporcional correspondente a 30 (trinta) horas semanais. Para corroborar esse fundamento, apresento o seguinte quadro:

| Valor do Piso Nacional de 2011 ATUALIZADO (40 horas) | Valor da Hora Trabalhada | Piso proporcional para 30 horas semanais | Valor dos Vencimentos básico pago pelo Município de Guarabira para jornada de 30 horas |
|---|---------------------------------|---|---|
|---|---------------------------------|---|---|

| | | | |
|--------------|-----------|------------|------------|
| R\$ 1.187,00 | R\$ 29,68 | R\$ 890,40 | R\$ 889,00 |
|--------------|-----------|------------|------------|

Consoante se verifica às fls. 13 e 43/44, essa situação perdurou até mês de outubro de 2011, quando o Município recorrido passou a pagar R\$ 1.184,00 (mil cento e oitenta e quatro reais) à postulante, ou seja, acima do piso proporcional especificado na Tabela supra, devendo ser acrescentado que o ônus de provar o pagamento maior que o piso é unicamente da municipalidade, já que trata de fato impeditivo do direito autoral (art. 333, II, do CPC).

Dessa maneira, a apelante faz jus ao recebimento das diferenças entre o vencimento pago pelo recorrido (R\$ 889,00) e aquele que efetivamente deveria estar inserido no contracheque (R\$ 890,40), no período de de abril a setembro de 2011.

Ainda há que se salientar que, recentemente, esta Corte de Justiça já decidiu caso idêntico envolvendo o mesmo Município, tendo, na oportunidade, manifestado o entendimento aqui exteriorizado, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE ABRIL E SETEMBRO DE 2011 PAGO A MENOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.” (TJPB – AC 0002839-63.2011.815.0181 - Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, Convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto – 1ª Câmara Cível - Publicado em 12/11/2013)

Por fim, quanto ao pedido implantação do piso, inexistente qualquer notícia de que, atualmente, o recorrido não vem adimplindo sua obrigação legal, razão pela qual deve permanecer inalterada a sentença quanto a esse tema.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao apelo, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o apelado a pagar**

a diferença salarial decorrente do pagamento a menor do vencimento da insurgente no período de abril a setembro de 2011, com a aplicação da correção e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da data de quando deveria ser adimplido.

Mantidos os ônus sucumbenciais em desfavor da apelante, vez que o apelado foi condenado em valor irrisório (equivalente a R\$ 8,40), o que me faz concluir que decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC).

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator